



CÂMARA DOS DEPUTADO

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2019
(Do Sr. LUIZ FLÁVIO GOMES)

Altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para incluir a possibilidade de conciliação não presencial nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 22 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

Art. 22.

§ 1º

*§ 2º É válida a conciliação não presencial, conduzida pelo Juízo, por meio de recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, sendo o resultado da tentativa reduzido a escrito, com os anexos pertinentes.
(NR)*

Art. 2º O artigo 23 da Lei nº 9.099, de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 23. Não comparecendo o demandado ou recusando-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá sentença. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O avanço tecnológico e das comunicações em nosso País é inegável e vertiginoso. A tecnologia da informação chegou aos procedimentos judiciais com o processo eletrônico, trazendo ares de modernidade e maior celeridade à Justiça.

As máquinas, equipamentos eletrônicos e os programas, já existentes ou a serem desenvolvidos, vêm se mostrando essenciais às organizações públicas, aí incluído o judiciário e as atividades jurisdicionais. Hoje, toda essa tecnologia já é largamente utilizada com a finalidade de acelerar os processos e de encontrar efetividade da Justiça. E devemos buscar avançar sempre, mais e mais.

Recentemente, tivemos notícia de uma estratégia utilizada com bons resultados para aumentar a eficácia das conciliações promovidas pela Justiça do Trabalho da 8ª Região, que engloba o Pará e o Amapá. Conforme informações da imprensa especializada, por meio de ferramentas como telefone, e-mail e WhatsApp, as varas trabalhistas promoveram acordos em oito processos que já estavam com recurso no Tribunal Superior do Trabalho.

Diz o site “Consultor Jurídico” (CONJUR), *com informações da assessoria de imprensa daquele Tribunal Regional:*

“Em alguns dos processos, as partes ou os advogados não estavam presentes, mas tinham a intenção de negociar com o outro lado. O juiz do trabalho substituto Deodoro Tavares, que presidiu as audiências, ligou e mandou mensagens via WhatsApp para a advogada de uma reclamante tratar sobre a proposta de conciliação. Com o defensor da empresa presente na audiência, Tavares pôde, com o auxílio desses mecanismos de comunicação, firmar o acordo.

Uma vez negociada a conciliação, o termo de audiência foi enviado via e-mail e WhatsApp para a advogada do reclamante e, apenas após seu retorno positivo, o acordo foi firmado, garantindo ao trabalhador R\$ 86 mil, mais R\$ 17 mil para a Previdência Social.”

Isso pode ocorrer, porque a Justiça do Trabalho é pautada pelos princípios da informalidade e da oralidade, e porque a conciliação é



CÂMARA DOS DEPUTADO

privilegiada no ordenamento jurídico brasileiro, com autorização para realização em qualquer momento do processo.

Essa estratégia, em nosso entender, pode ser adotada com sucesso também nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, de que trata a Lei nº 9.099, de 1995. De fato, nesses Juizados, o processo é orientado “*pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação*”, como dispõe o artigo 2º daquela Lei. Além disso, o menor grau de complexidade das causas e seu valor mais reduzido são fatores que, certamente, facilitam as conciliações nessa esfera de jurisdição.

É com essa motivação que apresentamos o presente projeto, que objetiva incluir a possibilidade de conciliação não presencial nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, utilizando telefone, e-mail e aplicativos de comunicação instantânea, como WhatsApp, Messenger e outros.

Assim, certos de que a proposição terá impacto social positivo, contribuindo para a maior celeridade e efetividade da Justiça, pedimos o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2019.

Deputado **LUIZ FLÁVIO GOMES**

PSB-SP